

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JAGUARARI

## TÍTULO I

### DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Jaguarari, em união indissolúvel ao Estado da Bahia e à República Federativa do Brasil, constituído, dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos Municípios pelos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais, e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.”

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a região Alto Serrana.

**Parágrafo Único** - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 4º - O Município de Jaguarari é unidade integrante da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

§ 1º - São símbolos do Município de Jaguarari, a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

§ 2º - O Município tem sua sede na cidade de Jaguarari.

§ 3º - O Município compõe-se de distritos e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, na forma da Lei Estadual.

§ 4º - A criação, a organização e a supressão de distritos dar-se-ão por Lei Municipal, observada a legislação Estadual.

§ 5º - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita na forma de Lei Complementar Federal e Estadual, devendo ser preservado a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após estudos de viabilidade.

§ 6º - Poderão ser instituídas, mediante lei, subprefeituras.

§ 7º - Os Distritos ou equivalentes têm a função de descentralizar o serviço da Administração Pública Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiada.

§ 8º - (Revogado).

§ 9º - (Revogado).

§ 10. Fica estabelecido em todo o território do Município, os seguintes feriados:

- I. 24 de junho – Dia do Padroeiro da Cidade: “São João Batista”.
- II. 06 de agosto – Dia da Emancipação do Município”.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 5º - São Bens Municipais

- I. Bens móveis e imóveis de seu domicílio pleno, direto ou útil;
- II. direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município;
- III. águas fluentes emergentes e em depósito, localizadas exclusivamente em seu território;
- IV. renda proveniente do exercício de suas atividades e da prestação de serviços;
- V. as terras devolutas, em toda a área do Município devendo sua utilização se dar para fins de assentamento, do programa de Reforma Agrária Municipal, através de convênio, com o Governo do Estado, de acordo com o art. 8º, da Constituição do Estado da Bahia.

Art. 6º A alienação ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado, e serão sempre precedidas de avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório, conforme as seguintes normas:

- I. Quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permuta;
  
- II. quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
  - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) permuta;
  - c) ações, que serão vendidas em bolsa.

#### **III – (revogado)**

Art. 7º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Art. 8º - A aquisição de bens imóveis pelo Município de Jaguarari, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”

Art. 9º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o caso e o interesse público o exigir, dependendo de prévia autorização legislativa, salvo em caso de calamidade pública, situação em que o Poder Executivo deverá informar a utilização do ao Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos de uso, comum, só poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social de saúde, turística ou de atendimento às calamidades públicas.

§ 2º - Na concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominais à concessionária de serviços públicos e entidades assistenciais, será dispensada a licitação.

Art. 10º - As represas, açudes e tanques construídos com recursos públicos, no município, serão tornados de utilidade pública, bem como toda a área de inundação, podendo o Poder Executivo indenizar o proprietário pagando o valor das terras de acordo com o valor pago na região.

#### **CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 11º - Compete ao município:

- I. administrar seu patrimônio;
- II. legislar sobre assunto de interesse local;
- III. suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV. instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- V. aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- VI. criar, organizar e suprimir distritos, observadas a legislação estadual;
- VII. organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- VIII. (revogado);
- IX. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

- X. prestar, com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI. promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano;
- XII. promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XIII. elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XIV. elaborar e executar, com a participação das associações representativas da comunidade, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XV. [dispor sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, bem como a instituição da tributação progressiva, ou até mesmo a desapropriação, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, caso o proprietário não promova seu adequado aproveitamento, à luz da função social da propriedade;](#)
- XVI. constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- XVII. planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVIII. legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para administração pública municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal;
- XIX. participar da gestão regional na forma que dispuser a lei estadual;
- XX. [ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;](#)
- XXI. [\(revogado\);](#)
- XXII. disciplinar a localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e dos serviços prestados ao público;
- XXIII. regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios ou outros meios de propaganda nos locais sujeitos ao Poder de polícia municipal;

- XXIV. estabelecer normas de edificação, de loteamento e arrumamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XXV. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, todos os serviços públicos de interesse local, destacando-se dentre outros, os seguintes:
- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - b) abastecimento, tratamento e distribuição de água;
  - c) mercados, feiras e abatedouros públicos;
  - d) iluminação pública;
  - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
  - f) serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias, ou caminhos municipais;
  - g) criação, ampliação e tratamento de esgotos sanitários e efluentes líquidos;
  - h) cemitérios e serviços funerários.
- XXVI. cassar a licença que houver concedido aos estabelecimentos cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, higiene, segurança, sossego e bons costumes;
- XXVII. fazer cessar, no exercício do Poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse de coletividades.
- XXVIII. ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e similares, observando as normas federais;
- XXIX. dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXX. dispor sobre o registro e destino de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXI. realizar programas de apoio às práticas desportivas, bem como estabelecer parcerias de cooperação técnico-financeira com a União e o Estado, objetivando a

implementação de práticas esportivas, como incentivo ao lazer e bem-estar de jovens e adultos;

XXXII. promover e executar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico”.

XXXIII. elaborar, executar e revisar, com a participação das associações representativas da sociedade civil organizada, o Plano Diretor Urbano, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

**Parágrafo único.** Deverão ser gratuitos os serviços funerários, previsto na alínea “h”, do inciso XXV, deste artigo, quando se tratar de indigente, ou de pessoas cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo.

Art. 12. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

- I. zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. impedir a evasão, destruição e descaracterização de obra de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI. proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;;
- VII. preservar as florestas; a fauna e a flora;
- VIII. fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX. promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII. estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

**Parágrafo Único** - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com leis Complementares Federais.

Art. 13º - É vedado ao Município:

- I. estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II. recusar fé aos documentos públicos;
- III. criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV. permitir ou fazer uso de bens de seu patrimônio como meio de propaganda político-partidária;
- V. outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, bem como sem autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato.
- VI. subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VII. manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS**

Art. 14º. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:



- I. garantia de participação dos cidadãos e de suas organizações representativas na formulação, controle e avaliação de políticas, planos e decisões administrativas, através de conselhos, colegiados, audiências públicas, além dos mecanismos previstos na Constituição Federal e Estadual e nos que a lei determinar;
- II. os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma estabelecida em lei federal de caráter geral;
- III. a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- IV. o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a convocação dos candidatos obedecerá a ordem de classificação;
- V. durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado, em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;
- VI. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
- VII. a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-os, no mínimo, 1% (um por cento) da vagas, e definirá os critérios de sua admissão;
- VIII. a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo tal contratação perdurar por mais de 60 (sessenta) dias;
- IX. a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os

proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

- X. a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- XI. é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XII. os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XIII. o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XII deste artigo e os casos previstos na Constituição Federal;
- XIV. os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto neste artigo, inciso XI e XII, o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda, retido na fonte excetuado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;
- XV. é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X.
  - a) de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
- XVI. a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;
- XVII. nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei;

- XVIII. a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX. somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;
- XX. depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;
- XXI. ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade e condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- XXII. a administração tributária do Município, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos III e IV deste implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais, serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimentos ao erário, na forma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais, informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aqueles cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo Único - São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- I. o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;
- II. a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

## **SEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 16º - O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I. salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II. irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

- III. décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou valor da aposentadoria;
- IV. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V. salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- VI. duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;
- VII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII. remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- IX. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do salário normal;
- X. licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XI. licença à paternidade, nos termos da lei;
- XII. proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII. redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XV. proibição de diferença de salário em razão da idade, sexo, cor ou estado civil;
- XVI. licença para tratamento de interesse particular sem remuneração;
- XVII. direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XVIII. seguro contra acidente de trabalho;
- XIX. garantia de participação em curso de aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XX. (Revogado).

Art. 17º - O Servidor Público Municipal, será aposentado nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Art. 18º - Art. 18. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. investimento no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.
- IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Art. 19º - Art. 19. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a

indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 20º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I. haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações, todas do regime estatutário;
- II. é assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- III. os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- IV. ao sindicato dos Servidores Públicos Municipais cabe a defesa dos direitos e interesse coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;
- V. a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;
- VI. é vedada a dispensa ou exoneração do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.
- VII. é obrigatório, a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;

VIII. o servidor aposentado tem direito a votação e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 21º - O direito de greve assegurado aos servidores públicos municipais não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 22º - A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 23º - É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

Art. 24º - Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus Servidores Públicos, garantida a paridade na sua composição.

Art. 25º - Fica assegurado o direito de reunião em locais de trabalho aos Servidores Públicos, preservando interesse público, baseado no artigo 40º da Constituição do Estado.

Art. 26º - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou não havendo, em órgão de imprensa local, ou mesmo na Prefeitura Municipal ou na câmara Municipal.

Art. 27º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.

Art. 28º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

- I. mediante qualquer tipo de Decreto;
- II. mediante qualquer tipo de Portaria.

## **TÍTULO II**

### **DO PODER LEGISLATIVO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 29. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) Vereadores, investidos de mandato legislativo e eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao início do mandato, para uma legislatura de quatro anos, podendo o número de seus componentes ser alterado, na forma do Art. 29, Inc. IV, da Constituição Federal.

§ 1º. Os Vereadores, ao tomar posse, deverão prestar compromisso, bem como proceder à declaração dos seus bens, devendo constar tais informações na respectiva ata lavrada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º. (revogado)

§ 3º. (revogado).

§ 4º. (revogado).

§ 5º. (revogado).

§ 6º. (revogado)

**Art. 30º - (revogado)**

## **CAPÍTULO II**

### **DAS COMPETÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 31º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito dispor sobre, todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

- I. sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
- II. plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;
- III. organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;
- IV. planos e programas municipais de desenvolvimento inclusive plano diretor urbano;
- V. bens do domínio do município;
- VI. transferência temporária da sede do governo municipal;
- VII. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, e respectivos planos de carreira e vencimentos;

- VIII. organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;
- IX. normalização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal e de outras formas de participação popular na gestão municipal;
- X. normalização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da Cidade, dos Distritos, vilas ou de bairros, através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado;
- XI. normalização do voto popular para suspender execução, de lei que contrarie, os interesses da população;
- XII. criação, organização e supressão de Distritos;
- XIII. criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- XIV. criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;
- XV. organização dos serviços públicos;
- XVI. denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
- XVII. organização do perímetro urbano da sede municipal e vilas;
- XVIII. autorizar a concessão de serviços públicos;
- XIX. autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- XX. autorizar a alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- XXI. assuntos de interesse local, inclusive complementar as legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência.

**Parágrafo Único** - no exercício do seu mandato, o Vereador, terá livre acesso às repartições públicas municipais, administração direta e indireta devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis.

Art. 32º- É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I. eleger a sua Mesa e destituí-la, na forma regimental;
- II. elaborar e votar seu regimento interno;
- III. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, e funções de seus serviços fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV. resolver definitivamente sobre convênios, consórcios ou acordos que acarretem encargo ou compromisso, gravosos ao patrimônio Municipal;

- V. autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VI. sustar os atos normativos do poder Executivo que exorbitem o Poder regulamentar;
- VII. mudar, temporariamente sua sede;
- VIII. fixar os subsídios dos Vereadores e propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, observando os limites legais.
- IX. julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X. proceder a tomada de conta do Prefeito quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano.
- XI. fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, exercendo, inclusive, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- XII. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XIII. apreciar os atos da concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão de serviços de transporte coletivos;
- XIV. representar ao Ministério Público, por dois terços de seus membros, e instauração de processo contra o Prefeito e o vice- Prefeito e os Secretários Municipais pela prática de crimes contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XV. aprovar, previamente, alienação ou concessão de imóveis municipais;
- XVI. aprovar, previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos e membros dos conselhos que a lei determinar;
- XVII. conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;
- XVIII. apreciar vetos;

- XIX. convocar o Prefeito, os Secretários municipais e diretores de entidades públicas para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XX. julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previsto em lei;
- XXI. decidir sobre participação em organismo deliberativo regional e entidades intermunicipais;
- XXII. (revogado);
- XXIII. autorizar o Município a contrair empréstimo, regulando as condições e respectiva aplicação;
- XXIV. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXV. criar comissões especiais de inquérito para apurar fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, com prazo certo, observando-se o disposto no art. 29 da Constituição Federal;
- XXVI. tomar conhecimento da prestação de contas de todas as entidades legalmente constituídas no Município de Jaguarari;
- XXVII. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município mediante decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

Art. 33º - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente, bem como, qualquer de suas comissões, pode convocar Secretário Municipal para no prazo de 8 (oito) dias, prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública a ausência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa mediante entendimento com o Presidente respectivo para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informação aos secretários municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, importará na provação de responsabilidade do infrator, inclusive judicialmente.

**Art. 34º - (revogado)**

### **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA**

Art. 35º - A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, devendo realizar pelo menos duas reuniões semanais.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingo ou feriados;

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão legislativa a 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da Mesa e das comissões.

§ 4º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 5º - Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria sobre a qual for convocada.

§ 6º - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário desta lei.

§ 7º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- a) regimento interno da Câmara;
- b) código tributário do Município;
- c) código de obras ou edificações;
- d) estatuto dos servidores públicos municipais;
- e) criação de cargos e aumento de vencimentos;
- f) recebimento de denúncia contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- g) apresentação de emendas à Constituição do Estado;
- h) fixação de vencimentos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- i) rejeição de veto do Prefeito;

§ 8º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) a aprovação e alteração do Plano Diretor Urbano e da política de desenvolvimento urbano;
- b) concessão de serviço e direitos;
- c) alienação e aquisição de bens imóveis;
- d) destituições de componentes da Mesa;
- e) decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito;
- f) emenda à Lei Orgânica;

§ 9º - As sessões da Câmara serão públicas.

§ 10º - O regimento Interno deverá disciplinar a palavra de representantes populares na Tribuna da Câmara, nas sessões, mediante conhecimento prévio do texto pela Mesa, a qual levará para aprovação pela maioria absoluta do Poder Legislativo.

§ 11º - Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 12º As sessões Ordinárias da Câmara serão realizadas em imóvel destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para realização de Sessão Ordinária Itinerante, dentro dos limites do Município de Jaguarari, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário.

Art. 36. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente

§ 1º - As atribuições do Membro da Mesa e a forma de substituição, as eleições para a sua composição e os casos de destituição são definidos no Regimento Interno.

§ 2º - O Presidente representa o Poder Legislativo.

§ 3º - Para substituir o Presidente, nas suas faltas, impedimentos e licenças haverá um Vice-Presidente.

Art. 37º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- II. realizar audiências públicas com entidades da comunidade;
- III. convocar Secretários Municipais, dirigentes de entidades da administração indireta e/ou qualquer servidor para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa ou entidade contra atos ou omissões das autoridades públicas municipais;
- V. solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados mediante requerimento de um terço de Vereadores que compõem a Câmara, para apuração do fato determinado por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 3º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão em conjunto:

- I. proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, entidades descentralizadas, empresas estatais instaladas no âmbito do Município, onde terão livre ingresso e permanência;
- II. requisitar de seus responsáveis a exibição de documento e a prestação de esclarecimentos necessários;
- III. transpor-se aos lugares onde se fizer mister sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º - É fixado com trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta e as empresas estatais instaladas no âmbito do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 5º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda as Comissões Parlamentares de Inquérito, através do seu Presidente:

- I. determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II. requerer a convocação de Secretários Municipais ou assemelhados;
- III. tomar depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta ou indireta.

§ 6º - O não atendimento às determinações contidas no parágrafo anterior, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 7º - Nos termos do art. 3º da Lei federal nº 1.579 de 18 de março de 1952, as testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residir ou se encontrar, na forma do art. 218 do Código Penal.

Art. 38º - Na constituição da Mesa e de cada comissão é assegurada a representação dos partidos, exceto se o número de Vereadores de algum partido ou o seu desinteresse não viabilizar tal composição.

Art. 39º - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**



Art. 40º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I. emenda à Lei Orgânica;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. decretos legislativos;
- V. resoluções.

**Parágrafo Único** - A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

## SEÇÃO II

### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 41. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

## SEÇÃO III

### DAS LEIS

Art. 42º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

- I. fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;
- II. disponham sobre:
  - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e de sua remuneração;
  - b) servidores públicos do município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
  - c) criação, estruturação e competências das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.
  - d) [as demais hipóteses previstas no art. 67 desta Lei Orgânica.](#)

§ 2º - A iniciativa popular de projeto de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

- I. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara;
- II. Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantidas a defesa em Plenário por um dos cinco primeiros signatários;
- III. Decorrido o prazo do inciso anterior, o projeto irá automaticamente pra votação, independente de pareceres;
- IV. Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura subsequente.

Art. 43º - Não será admitida emenda que contenha aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 72;
- II. nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara, de iniciativa privativa da Mesa;

Art. 44. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação da Câmara, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso nem se aplica aos projetos de código.

Art. 45º - O projeto de lei aprovado será enviado, como autógrafo, ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á totalmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias o silêncio do Prefeito importará em sansão.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais posições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias referidas no artigo 37, parágrafo 1º.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

Art.46º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara e/ou mediante subscrição de dez por cento do eleitorado do Município, cidade, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse ou abrangência da proposta.

## SEÇÃO IV

### DA RESOLUÇÃO E DO DECRETO LEGISLATIVO

Art. 46-A. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46-B. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46-B. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica”.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL

Art. 47º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo Único** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade política que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniárias.

Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março, após o encerramento do exercício financeiro.

§ 2º - Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias.

§ 3º - Apresentadas as contas, o Presidente da Câmara através de edital as porá pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 4º - Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão do parecer prévio.

§ 5º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente Fiscalizadora sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 6º - Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros periódicos, documentos referentes à despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer parecer prévio do tribunal de Contas.

Art. 49º - A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestando os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa ou o ato ilegal, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 50º - Os Poderes Executivos e Legislativos manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I. avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II. comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação dos recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III. exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município;

IV. apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou legalidade perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

**Art. 51.** O Poder Legislativo deverá fiscalizar mensalmente as folhas de pagamento do funcionalismo público municipal, bem como as dos avulsos, a fim de colaborar com estes no tocante a defesa de seus interesses assegurados em leis.

**Art. 52º** - Considerando que a despesa pública custa ao povo, o mesmo, tem o direito de conhecê-la melhor, de modo que o Executivo deve oferecer maior transparência, ficando na obrigatoriedade de expor em mural do prédio da Prefeitura e da Câmara Municipal, as folhas de pagamento mensal do funcionalismo, diaristas e parcelas de pagamento dos prestadores de serviços de qualquer natureza, conforme processo de prestação de contas obedecendo o prazo de trinta dias consecutivos a iniciar pelo Legislativo.

## **CAPÍTULO VI DOS VEREADORES**

**Art. 53º** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento no Tribunal de Alçada nos termos da Constituição do estado.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

**Art. 54º** - Os Vereadores não podem:

I. desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II. desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goza de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exerça função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis, “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55º - Perde o mandato o Vereador:

- I. que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos do inciso I, II, e IV a perda de mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 56º - Não perde o mandato de Vereador:

- I. investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II. licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assuntos de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.
- III. por motivo de capacitação profissional, conclusão de curso superior ou pós graduação, o vereador poderá ausentar-se por um terço das sessões do período legislativo ou por 120 (cento e vinte dias), mediante autorização do plenário. Não podendo fazer jus em tais casos ao benefício do inciso anterior

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 57º - A Remuneração dos Vereadores será fixada em cada Legislatura, para subsequente, tendo como limite a remuneração do Prefeito.

**Parágrafo Único** - Serão descontadas, nos termos da lei as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

## **TÍTULO III DO PODER EXECUTIVO**

### **CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 58º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais e Funcionários.



**Parágrafo Único** - É assegurada a consulta à população da comunidade interessada nas decisões do Executivo, quanto à execução e prioridades de obras e serviços.

**Art. 59.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação, far-se-á eleição em até vinte dias após a promulgação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, o segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 6º - Os parágrafos do 2º ao 5º só serão aplicáveis quando o Município tiver mais de 200 mil eleitores.

**Art. 60º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

**Parágrafo Único** - Se, decorrido dez dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 61º** - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 62º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara municipal.

Art. 63º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição novamente dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 65º - Os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito serão estabelecidos pela Câmara no final da Legislatura, para vigorar na subsequente, sendo os do Vice correspondentes à metade dos subsídios do Prefeito, tendo como referência a renda municipal.

Art. 66º – A. Na ocasião da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice – Prefeito entregarão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara de Vereadores, constando o seu resumo das respectivas atas.

§ 1º - Não poderá patrocinar causas contra o município ou suas autoridades.

§ 2º - Não poderá, desde a posse, firmar ou manter contrato com o município, suas entidades ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais.

§ 3º - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO PREFEITO**

Art. 67º - Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I. nomear e exonerar os secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- II. exercer, com o auxílio dos secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos, regulamentos portarias para sua fiel execução;
- V. vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI. dispor sobre a criação, estruturação, atribuições e funcionamento das Secretarias, Subprefeituras e Órgãos da Administração Pública, na forma da lei.
- VII. comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII. nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- IX. enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X. apresentar à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias após a seção inaugural legislativa, mensagem sobre a situação do Município.
- XI. prover os cargos públicos municipais na forma da lei;
- XII. colocar à disposição da Câmara Municipal a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de uma só vez e até o dia 20 de cada mês;
- XIII. encaminhar à Câmara Municipal, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;
- XIV. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;
- XV. informar à população, mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da Prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação.
- XVI. prestar, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela Câmara, referentes aos negócios públicos do município, podendo Conselhos populares e/ou entidades representativas de classe ou de trabalhadores do município, solicitá-las, com aprovação da maioria absoluta do poder Legislativo municipal;
- XVII. repassar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias.

**Parágrafo Único** - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI e XI.

Art. 68º - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistente de acusação.

§ 4º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se até cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento.

§ 5º - São crimes de responsabilidade os atos do prefeito que atentaram contra a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do município e, especialmente contra:

I - a existência do município;

II - o livre exercício da Câmara Municipal e dos Conselhos Populares;

III - o exercício de direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e decisões judiciais;

VII - o recebimento do subsídio do Vereador, conforme o estabelecido pela Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica, subsídio que deverá ser repassado integralmente todo mês sem discriminação a todos os Edis.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 69º. Os Secretários Municipais são agentes políticos nomeados pelo Prefeito Municipal, que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, residentes e domiciliados no Município de Jaguarari.

**Parágrafo Único.** (revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

Art. 69º – A. Compete aos Secretários Municipais, dentre outras atribuições:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório periódico de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara Municipal relatórios anuais dos serviços realizados nas suas secretarias

Art. 70º - Lei Complementar disporá sobre criação, estruturação e competências das secretarias Municipais ou órgãos equivalentes;)

§ 1º - Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 71º. Os secretários Municipais, no ato de suas nomeações e exonerações, deverão realizar declaração pública de bens.

Art. 72º - Os auxiliares diretos do prefeito municipal, são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

## **CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 73º. A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa, devendo:

§ 1º. O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, e será exercido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. (revogado).

Art. 74º - O ingresso na carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, inclusive na elaboração do programa e quesitos das provas observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

## **CAPÍTULO V DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 75º - A Guarda Municipal destina-se à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e terá organização, funcionamento e comando na forma da lei complementar.

## **TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 76º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I. Impostos;
- II. Taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III. contribuição de melhorias, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A legislação municipal sobre matéria tributária, respeitará as disposições da Lei complementar federal sobre:

- I. conflito de competência;
- II. regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III. as normas gerais sobre:
  - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculo de contribuições de impostos;
  - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
  - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º - O Município poderá instituir contribuição, cobrar de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, o sistema de previdência e assistência social.

IV. contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica.

Art. 77º - Fica extinto por força desta Lei, a cobrança de impostos do solo para as feiras livres do Município, para as pessoas que vendem produtos regionais, tais como, frutas, verduras, legumes e barracas de refeições.

Parágrafo Único - a extinção destes impostos dar-se-á seis meses após a promulgação desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 78º - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. cobrar tributos:
  - a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
  - b) no momento exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
- IV. utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- VI. instituir impostos sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de Municípios;
  - b) templos de qualquer culto;
  - c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;



VII. estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.

§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às dela decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através da Lei Municipal específica.

§ 6º - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

§ 7º O Município concederá isenção ou incentivos fiscais:

- I. Por prazo não superior a 10 (dez) anos;
- II. Em nenhuma hipótese será concedida isenção ou incentivos fiscais em caráter pessoal (pessoa física) e à pessoa jurídica que estiverem em débito com a Fazenda Municipal;
- III. As isenções ou incentivos fiscais de que trata este parágrafo somente serão concedidos através de Lei Municipal analisada e aprovada por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

8º. A vedação do inciso III, c, não se aplica a fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

### SEÇÃO III

## DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 79º - Compete ao Município constituir impostos sobre:

- I. propriedade predial e territorial urbana;
- II. transmissão inter-vivos a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como de direitos à sua aquisição;
- III. serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.
- IV. (revogado)

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

- I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;
- II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§4º. (revogado).

#### **SEÇÃO IV**

### **DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

Art. 80º - Pertence ao município:

- I. o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e provento de qualquer natureza incidente, na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II. cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;
- III. cinquenta por cento do produto da arrecadação do Imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- IV. a sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte;
- V. a sua parcela dos vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre industrializados, através do Fundo de Participação dos municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo tribunal de contas da União;
- VI. a sua parcela dos vinte e cinco por cento, relativa aos dez por cento que o Estado receberá da União do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo Único** - As parcelas do ICMS a que faz jus o Município serão calculadas conforme dispuser Lei Estadual, assegurando-se que, no mínimo, três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações realizadas no seu território.

Art. 81º - O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

Art. 82º - O Prefeito divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

## **CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

Art. 83º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que estabelecer o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e de outras delas decorrentes e para as relativas ao programa de duração continuada.

§ 2º - a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público Municipal;

- II. o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. a proposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos previstos no parágrafo 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critérios populacionais.

§ 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 8º - Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a :

- I. exercício financeiro;
- II. vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III. normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 84º - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

- I. examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II. examinar e emitir parecer planos sobre planos e problemas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criada de acordo com o artigo 37º.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

- I. sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida municipal;

III. sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações dos projetos e propostas a se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no parágrafo 8º do art. 83º a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos de que se trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta ação, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarão sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia específica autorização legislativa.

Art. 85º - São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

- III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de impostos e órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para manutenção de créditos por antecipação da receita;
- V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;
- VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. a utilização, se autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações ou fundos do Município;
- IX. a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito.

Art. 86º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia quinze de cada mês, sob forma de duodécimo sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.

Art. 87º - A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

**Parágrafo Único** - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal de qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, só poderão ser feitas:

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no § 2º deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

## **TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA**

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**



Art. 88º - O Município na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios:

- I. autonomia municipal;
- II. propriedade privada;
- III. função social da propriedade;
- IV. livre concorrência;
- V. defesa do consumidor;
- VI. defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
- VII. redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII. busca do pleno emprego;
- IX. tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º. (revogado).

§ 3º. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual.

- I. (revogado).
- II. (revogado).
- III. (revogado).
- IV. (revogado).
- V. (revogado)

Art. 89º - A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulamentado em lei complementar que assegurará:

- I. a exigência de licitação em todos os casos;
- II. definição do caráter especial do contrato de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III. os direitos dos usuários;
- IV. a política tarifária;
- V. a obrigação de manter serviço de boa qualidade;
- VI. mecanismo de fiscalização pela comunidade e usuários.

Art. 90º - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 91º. O Município de Jaguarari dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os impostos por um período de um ano com o objetivo de incentivar empresários na criação de novas empresas.

§ 2º - Vencido o período, far-se-á a cobrança de tributos previstos na Constituição Federal.

§ 3º - O Poder Executivo dará sua contribuição imobiliária, se houver terreno disponível do Município, vendendo a baixo custo.

Art. 92º - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as concessões e permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 93º - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 94º - O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir dos interesses sociais, da solução e dos benefícios políticos;
- IV. respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA URBANA E RURAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 95º - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis estaduais e federais, tem por objetivo coordenar o plano de desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos seus aglomerados urbanos e facilitar a todo cidadão o direito aos serviços de moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento de gás, iluminação pública, comunicação, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada, não utilizada, ou sub-utilizada nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente de :

- I. parcelamento ou edificação compulsória;

- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo e no tempo;
- III. desapropriação e com pagamento mediante título da dívida municipal de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessiva, asseguradas o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - As desapropriações feitas pelo Município, deverão ser precisamente comunicadas ao Legislativo Municipal para apreciação e julgamento da sua procedência.

Art. 96º - O Plano Diretor fixará normas sobre zoneamento, parcelamentos, loteamento, uso e ocupação do solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, reservas de interesse urbanístico, ecológico, e turístico, para o fiel cumprimento do disposto no artigo anterior.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, formas de controle de sua execução e revisão periódica.

§ 2º - O Plano deverá considerar a totalidade do território Municipal.

Art. 97º - As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas e as discriminadas serão destinadas prioritariamente a assentamentos de população de baixa renda e a instalação de equipamentos coletivos.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o uso coletivo de propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de cinco anos por população de baixa renda desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 98º - O Município implantará sistema de coleta, transporte, tratamento ou disposição final do lixo, utilizando processos que envolvam sua reciclagem, atingindo todo o perímetro urbano, sem discriminação de localização, cabendo ainda à Prefeitura abrir acesso às ruas interditadas, onde a coleta estiver sendo difícil.

Art. 99º - Será criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento urbano, com representação e órgão públicos, Entidades Profissionais e de moradores, objetivando definir diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da lei.

Art. 100º. Os prédios públicos municipais, os logradouros públicos, os transportes coletivos, bem como os prédios particulares de acesso ao público, deverão se adequar para garantir o acesso fácil aos deficientes físicos e idosos.

- I. imposto progressivo no tempo sobre o imóvel;
- II. desapropriação pelo interesse social ou utilidade pública, devidamente autorizada pelo legislativo;
- III. discriminação de terras públicas, destinadas prioritariamente a assentamento de população de baixa renda;
- IV. inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis;
- V. contribuição de melhorias;
- VI. taxação dos vazios urbanos;

Art. 101º - O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

Art. 102º - Às pessoas portadoras de deficiência, será assegurada o livre acesso aos edifícios públicos e particulares de freqüência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 103º - Incumbe à Administração, ao Município, promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir em nível compatível com a dignidade de pessoas humanas, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte.

Art. 104º - (revogado)

### **SEÇÃO III**

#### **DA POLÍTICA RURAL E AGRÍCOLA**

Art. 105º - Caberá ao Município, na forma das Constituições Federal e Estadual e desta Lei orgânica, legislar sobre assuntos agrícolas de interesse local, objetivando o pleno desenvolvimento das funções sócio-econômicas e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 106º - São objetivos da política agrícola:

- I. dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos e matérias-primas incorporando ao processo produtivo as terras concentradas e inexploradas;
- II. possibilitar a criação de novas oportunidades de trabalho, de forma a ampliar o mercado interno e reduzir o nível de pobreza absoluta, além do êxodo rural e a pressão populacional sobre as áreas urbanas.
- III. aumentar o acesso aos benefícios sociais e diminuir as tensões na área rural, bem como atender aos princípios de justiça social e aos direitos de cidadania do trabalhador rural.
- IV. estimular o uso da propriedade rural como bem de produção, buscando incremento da produção e da produtividade agrícola e a melhoria das condições de renda e de vida da família rural.

Art. 107º - A Política Agrícola será realizada com base em planos plurianuais e anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público agrícola, buscando o desenvolvimento agrícola que proporcione ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais.

**Parágrafo Único** - Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prever a integração com as atividades de preservação do meio ambiente, de reforma do meio ambiente, de reforma agrária e com setores de apoio econômico e social.

Art. 108º - É dever do Município apoiar os Serviços Oficiais do estado em Assistência Técnica e Extensão Rural, em Pesquisa Agropecuária, em Defesa Sanitária Animal e Vegetal e em Abastecimento Alimentar.

Art. 109º - Os planos de desenvolvimento agrícola municipal serão formulados considerando as peculiaridades locais, voltadas prioritariamente, para pequenos produtores, suas famílias e organizações para o abastecimento alimentar, assegurado:

- I. assistência técnica e extensão rural, através de convênio com o serviço oficial do estado, sem paralelismo na área governamental, garantindo atendimento gratuito aos pequenos produtores e suas formas associativas, expressos em projetos de intervenção nas comunidades, visando:

- a) difundir tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção e da produtividade agropecuária;
  - b) estimular e apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar, bem como as de representação dos produtores rurais;
  - c) identificar tecnologia alternativa, juntamente com instituições de pesquisa e produtores rurais;
  - d) discriminar informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agroindústria;
  - e) fomentar e auxiliar, tecnicamente, as associações de proteção ao meio ambiente constituídas da forma da lei respeitando sua independência de atuação.
- II. apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivos aos grupos indígenas, pescadores artesanais (onde couber) e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos, condomínios e outros.
- III. apoio às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas ou formas associativas.
- IV. prioridades na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social de comunidades rurais, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazéns, estradas vicinais, escolas e postos de saúde rurais, energia, saneamento e lazer.
- V. apoio à implementação, de programas de habitação rural.
- VI. estímulo à implantação de “cinturões verdes”, quando for importante para o abastecimento alimentar municipal.

§ 1º - Mediante autorização da Câmara Municipal, o Município pode celebrar convênio com o Estado visando receber a prestação do serviço público oficial de Assistência Técnica e Extensão rural, emprestando apoio financeiro, material e/ou de pessoal.

§ 2º - O orçamento do Município fixará anualmente o montante de recursos para atender expressamente, no exercício, o Plano de Desenvolvimento Agrícola.

Art.110º - O Município legislará supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos em seu território cabendo ao Executivo a contratação de profissionais competentes.

Art. 111º - O Município deve contribuir para o estabelecimento de programas regionais de Desenvolvimento Agrícola, contemplando outros municípios, quando tratarem de atividades de interesses comuns aos seus habitantes, tais como, gerenciamento de bacias hidrográficas, eletrificação e telefonias rurais, estradas vicinais e armazéns comunitários.

Art. 112º - Fica instituído o Conselho Municipal de Agricultura, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em lei.

Art. 113º - Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem as Constituições Federal e Estadual, o Município zelará pelos seguintes princípios:

- I. promoção e bem-estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;
- II. democratização de acesso à propriedade dos meios de produção;
- III. integração das ações do Município com as da União e do Estado no sentido de garantir o desenvolvimento agrário municipal, assentando a oferta de alimentos, pelo estímulo à produção e à produtividade agropecuária.
- IV. estímulo ao uso da propriedade rural como bem de produção, buscando a melhoria das condições de renda e de vida da família rural, garantindo Assistência Técnica e Extensão Rural gratuita aos pequenos produtores e suas formas associativas, através de convênio com o Serviço Oficial do Estado, cujo conteúdo, necessariamente, completará as peculiaridades locais, expresso em Plano de Desenvolvimento Agrícola Municipal.



- V. a intervenção do município no domínio econômico, dar-se-á por meios previstos em lei, para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

**Art. 114°** - (revogado)

**Art. 115°** - (revogado)

**Art. 116°** - (revogado)

## **TÍTULO VI DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 117° - A ordem social tem por base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

Art. 118° - O Município assegurará em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

### **CAPÍTULO II DA SAÚDE**

Art. 119° - O Município integra, com a União e o Estado, o Sistema único Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos, na sua circunscrição territorial, são por ele dirigidos, com as seguintes diretrizes:

- I. atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízos dos serviços assistenciais.
- II. participação da comunidade na formação, gestão e controle das políticas e ações.
- III. integração das ações de saúde, saneamento básico e ambientais.

§ 1º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, obedecidos os requisitos da lei e as diretrizes da política de saúde.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 3º - É vedado ao Município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - Ficará sujeito à penalidade, na forma da lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanos.

§ 6º - Fica o Município obrigado a prestar cuidados aos servidores municipais, em caso de acidentes de trabalho, bem como qualquer infecção hospitalar adquirida por funcionários do setor de saúde.

§ 7º - No período de tratamento, o funcionário não terá prejuízo da sua remuneração integral, mediante comprovação por atestado médico.

Art. 120º - Ao Sistema Único Descentralizado de Saúde, compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I. controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunológicos, hemoderivados e outros insumos.
- II. executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador.
- III. ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde.
- IV. participar da formulação política e execução das ações de saneamento básico.
- V. incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico.
- VI. fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido do seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano.

- VII. estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos e substâncias psicoativas, tóxicos e radioativos, que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador
- VIII. colaborar na proteção do meio ambiente nele compreendido o do trabalho.
- IX. garantir aos usuários o acesso ao conjunto das informações referentes às atividades desenvolvidas pelo Sistema, assim como sobre os agravos individuais e coletivos identificados.
- X. desenvolver política de recursos humanos, garantindo o direito do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde.
- XI. participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente.
- XII. propor atualização periódica do Código sanitário municipal.
- XIII. prestação de serviço de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador além de outros de responsabilidade do sistema de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais.
- XIV. desenvolver, formular e implantar medidas que atendam:
  - a) a saúde do trabalhador e seu ambiente de trabalho;
  - b) a saúde da mulher e suas propriedades;
  - c) a saúde de pessoas portadoras de deficiência física e mental, assumindo a responsabilidade das despesas de remoção e atendimento especializado, quando não houver condições de atendimento dentro do município.

Art. 121º - será constituído um Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo, constituído de representantes das entidades profissionais de saúde, prestadoras de serviços sindicais, associações comunitárias e gestoras do Sistema Único de Saúde, na forma da lei.

Art. 122º - todos os distritos e povoados deverão receber um médico e um dentista, quinzenalmente, nos dias de feira livre e todos os postos médicos deverão ser abastecidos de medicamentos de primeiros socorros bem como mantê-lo abertos, no mínimo seis horas por dia, tendo uma pessoa treinada no setor.

**CAPÍTULO III**  
**SEÇÃO I**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 123º - O Município executará na sua circunscrição, territorial, com recursos de seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 124º - São isentas do pagamento de emolumentos, no ato de registro civil de nascimento e na certidão de óbito, as pessoas que provarem a sua condição de pobreza, através de atestado próprio, passado por autoridades judiciárias local ou do serviço de assistência social.

Art. 125º - Nos locais onde existirem órgãos das entidades nominadas no artigo anterior, terá competência para passar o atestado de pobreza a autoridade de polícia local.

Art. 126º - São pessoas reconhecidamente pobres os indivíduos de qualquer sexo ou idade impossibilitados de trabalhar e sem recursos para viver, ou quando trabalham mas não ganham o suficiente para atender às despesas consideradas normais no seu orçamento do sustento familiar.

Art. 127º - As pessoas que obtiverem atestado de pobreza por meio fraudulento serão punidas com o que estabelece a Lei Penal Brasileira.

**SEÇÃO II**  
**DA ASSISTÊNCIA MATERNO-INFANTIL**

Art. 128º - É assegurado pelas leis e pelos atos dos agentes políticos:

- I. objetivando erradicar o índice de mortalidade infantil, as autoridades são obrigadas:
  - a) a prestarem assistência médica gratuita, a quem dela necessitar de contribuição social;

- b) a prestarem aos comprovadamente pobres, na forma da lei, a assistência à maternidade do sexto mês de gestação ao sexto mês do nascimento, viabilizando inclusive o fornecimento de remédio, cesta básica ou dos mantimentos mais necessários.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DA EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER**

Art. 129º - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, provendo seu território de vagas para atender à demanda.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I. vinte e cinco por cento do mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida proveniente de transferência;
- II. as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as propriedades da rede de ensino do Município.

§ 3º - As organizações representativas poderão, assim que comprovado, cobrar deste legislativo, atos discriminativos observados em cada região referente à rede de ensino municipal.

Art. 130º - Ficam integrando o programa de atendimento educando, os seguintes itens básicos:

- I. o material didático escolar deverá ser fornecido mediante necessidade de cada localidade antes do início do ano letivo;
- II. o transporte deverá ser priorizado para atender obrigatoriamente, sob todos os aspectos as necessidades dos estudantes e todas as localidades, onde não haja ensino condizente;
- III. a merenda escolar será fornecida às escolas do município para atendimento das necessidades básicas dos educandos e educadores;

- IV. na saúde, o corpo docente e discente poderá, assim necessário for, no referido local de ensino, o atendimento imediato do enfermo bem como atendimento especializado em outras cidades.

Art. 131º - O Sistema de Ensino do Município será organizado com base nas seguintes diretrizes:

- I. adaptação das diretrizes da legislação federal e estadual às peculiaridades locais, inclusive quanto ao calendário escolar;
- II. manutenção de padrão de qualidade através do controle pelo Conselho Municipal de Educação;
- III. gestão democrática, garantindo a participação de entidades da comunidade da concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;
- IV. garantia de liberdade, de ensino de pluralismo religioso e cultural.
- V. os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização da sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 132º - Serão criados o Conselho Municipal de Educação e Colegiados Escolares, cuja composição e competência definidas em lei, garantindo-se a representação da comunidade escolar da sociedade.

§ 1º - Os diretores e vice-diretores serão escolhidos através de eleição direta, na forma da lei.

§ 2º - O Conselho Municipal de Educação será formado por pessoas idôneas pertencentes a organizações representativas da comunidade, com a devida aprovação deste Legislativo.

§ 3º - O Conselho Municipal de Educação, terá, quando feridos os seus princípios e suas prerrogativas pelo Poder Público Municipal, direto a averiguação justa por parte do Legislativo Municipal, podendo este anular tal ato.

§ 4º - O Conselho Municipal de Educação, assim que criado, deverá formar uma comissão, para que seja enviado através desta, uma mensagem ao Legislativo municipal propondo a criação da residência estudantil na sede do Município, no Núcleo Pilar e em nossa Capital.

Art. 133º - O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a sua história, à sua comunidade e aos seus bens através de:

- I. criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II. intercâmbios culturais e artísticos, com outros Municípios e Estados;
- III. acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV. aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura inclusive dos profissionais ligados à área de educação especial;
- V. manutenção e aperfeiçoamento gradativo das tradições junina, referentes ao padroeiro São João Batista;
- VI. tratamento apolítico aos integrantes do quadro de barraqueiros, situados ao longo do espaço reservado aos festejos juninos;
- VII. criação do Parque dos Festejos Juninos, que abrange toda a área da Praça Custódio Barbosa, incluindo-se a quadra de esportes em comemoração ao nosso padroeiro São João Batista.

Art. 134º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos de sítios de valor histórico, paisagista, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico tombados pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo Único** - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

Art. 135º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações desportivas culturais da memória da cidade e realizará concursos e publicações para a sua divulgação.

Art. 136º - O Município fomentará as práticas através dos seguintes programas:

- I. criar do Conselho Municipal de Esportes, que será formado por membros das organizações representativas da comunidade com parecer prévio da Câmara Municipal;
- II. estabelecer o esporte como uma de suas prioridades sociais e educacionais, nos seus programas de governo;
- III. criar programas de governo municipais, que deverão integrar-se com a sociedade do Município através da participação efetiva da mesma, evidenciando suas tradições, prioridades, vocações, necessidades e expectativas em relação ao esporte;

- IV. planejar eventos esportivos que possam atender e desenvolver as necessidades, vocações, tradições e expectativas municipais;
- V. planejar, aplicar, controlar e avaliar o emprego de recursos financeiros municipais destinados aos planos, projetos, programas e atividades relativas ao processo desportivo, segundo critérios finalísticos, estabelecidos pelo Conselho Municipal de Esportes;
- VI. coordenar a elaboração do calendário desportivo municipal;
- VII. administrar as instalações e equipamentos esportivos do Poder Público;
- VIII. promover o esporte-educação nas escolas de 1º grau;
- IX. orientar, promover, assistir e ordenar as atividades desportivas nos estabelecimentos municipais de ensino;
- X. promover os eventos desportivos (jogos e competições) sem perder de vista os objetivos educacionais que devem nortear essa manifestação esportiva;
- XI. estimular as iniciativas e movimentações esportivas que tenham sentido do desenvolvimento;
- XII. promover a realização de ventos esportivos, das mais variadas modalidades, tais como: maratonas, atletismo, futebol, voleibol, basquete, handebol, ginástica, natação, artes marciais e outros;
- XIII. incentivar e criar as competições inter-colegiais fortalecendo desta forma o esporte-educação;

Art. 137º - O município incentivará o lazer com forma de promoção e integração social.

Art. 138º - O ensino ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II. liberdade aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério público, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, e regime jurídico único, para todas as instituições mantidas pelo Estado;
- V. garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino.



Art. 139º - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

- I. serviço de assistência educacional, que assegurem condições de deficiência escolar aos alunos necessitados compreendendo garantia de cumprimento escolar, mediante de doação de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas de assistência familiar;
- II. entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 140º - Os planos e projetos necessários à obtenção de auxílio financeiro estadual e federal aos programas d educação do município serão elaborados pela administração do ensino municipal com assistência técnica, se solicitado, de órgãos competentes da administração pública e do Conselho municipal de Educação.

Art. 141º - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I. oferecimento de estímulo concreto ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II. cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;
- III. incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais.

**Parágrafo Único** - É de obrigação do município:

- a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação ou manutenção das bibliotecas públicas na sede municipal.
- b) promover incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas para atividades e estudos de interesse local de natureza científica ou sócio-econômica.

Art. 142º - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I. reserva de espaços verdes ou livres em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

- II. construção e equipamentos de parques infantis, centro de juventude e edifícios de convivência comunal;
- III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, represas, barragens, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 143º - É do dever do município promover, incentivar, e garantir com recursos financeiros e operacionais, as práticas desportivas escolares e comunitárias e o lazer como direito de todos, visando ao desenvolvimento integral do cidadão.

**Parágrafo Único** - São isentos de tributação os eventos esportivos de qualquer natureza nos estádios e ginásios pertencentes ao Município.

## **CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE**

Art. 144º - Todos têm direito ao Meio Ambiente ecológico equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e à comunidade o dever de defender e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desses direitos incumbe ao Município:

- I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;
- II. definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos tributos que justifiquem a sua proteção;
- III. exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo, potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV. controlar a produção, comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, qualidade de vida e meio ambiente;
- V. promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

- VI. proteger a flora e fauna, vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam animais à crueldade;
- VII. garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre fontes causadoras da poluição e degradação ambiental.

§ 2º - Os costões e as matas e demais áreas do valor paisagístico do território municipal ficam sobre a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive, quanto ao uso dos recursos naturais;

§ 3º - aqueles que explorarem recursos minerais inclusive extração de areias, cascalhos ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público, na forma da lei.

§ 4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º - São áreas de preservação permanente:

- I. as áreas de valor paisagísticos arqueológicos e culturais;
- II. as lagoas, lagos e nascentes existentes na área do Município;
- III. as matas ciliares;
- IV. os morros florestados com aclividade igual ou maior que 45º;
- V. as encostas sujeitas a erosão e deslizamentos;
- VI. as cavidades subterrâneas naturais;
- VII. qualquer formação representativa de ecossistema regional como a caatinga e cerrado.

Art. 145º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente cuja composição e competência, serão definidas em lei, garantindo-se a representação do Poder Público, de entidades ambientalistas e demais associações representativas da comunidade.

Art. 146º - Considerando que o Município está com a sua flora e fauna em franca decadência e extinção, fica proibida a instalação de serrarias que venham a destruir as reservas florestais deste Município.

Art. 147º - As propriedades com mais de dez tarefas, ficam obrigados a deixar vinte por cento de sua área sem desmatar.

Art. 148º - Fica proibido o desmatamento perto dos rios até cinqüenta metros de margem.

Art. 149º - Fica proibido o desmatamento perto das serras e montes a partir de um mil e duzentos metros do pico para baixo.

Art. 150º - Fica proibida a pesca e a caça predatória nas aguadas e barragens públicas, podendo ser efetuadas somente com licença da Prefeitura, sendo que os infratores serão multados na forma da lei.

## **CAPÍTULO VI DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 151º - Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimentos de água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixos, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e a União.

Art. 152º - Os serviços definidos no artigo anterior são prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas e após a aprovação exclusiva do Poder Legislativo.

§ 1º - Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação dos serviços na forma da lei.

§ 2º - A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

## **CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE URBANO**

Art. 153º - O sistema de transporte coletivo é um serviço público a que todo cidadão tem direito.

Art. 154º - Caberá ao município o planejamento e controle do transporte coletivo e sua execução poderá ser feita diretamente ou mediante concessão.

§ 1º - A permissão ou concessão para exploração dos serviços não poderá ser em caráter de exclusividade e dependerá da aprovação do legislativo.

§ 2º - Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 3º - A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 4º - A Lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrões de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento do plano diretor e de participação popular.

Art. 155º - O Município, em convênio com o Estado, promoverá programas de educação para o trânsito.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO**

Art. 156º - A Lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Art. 157º - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 158º - Aos maiores de sessenta anos para o sexo masculino e cinquenta e cinco anos para o sexo feminino é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 158º - Ficam as instituições que ganham recursos do Município ou aquelas provenientes do estado para programas e projetos educacionais, obrigadas a garantir aos deficientes físicos e mentais acesso e participação.

Art. 159º - Serão dados incentivos às empresas que adequarem sua estrutura, aos portadores de deficiência físicas e mentais.

Art. 160º - No internamento de crianças até 12 anos de idade, encaminhados a hospitais pelo serviço municipal de saúde será garantido e custear o acompanhamento da mãe ou responsável e sua permanência enquanto durar o internamento.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - O Prefeito municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a lei Orgânica do município no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º - São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja conseqüente de concurso público e que, à data da promulgação da constituição federal, completarem pelo menos, cinco anos continuados de exercício de função pública municipal.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso público para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - Excetuados os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargos em comissão ou admitidos para funções de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

§ 3º - Dentro de cento e oitenta dias preceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à utilização dos proventos e pensões a ele devidos, afim de ajustá-los ao disposto nesta lei.

§ 4º - Até o dia onze de junho de 1990, será promulgada a Lei regulamentando a compatibilização dos servidores públicos municipais ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa conseqüente do disposto nesta lei.

Art. 5º - Dentro de cento e oitenta dias deverá ser instalada A Procuradoria Geral do município, na forma prevista nesta Lei.

Art. 6º - Até 31 de dezembro de 1990, será promulgada o novo Código Tributário do Município.

Art. 7º - O Poder executivo reavaliará todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º - Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º - A revogação não prejudicará os direitos que já tiveram sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos conseguidos sob condição de contrato.

Art. 8º - Após seis meses da promulgação desta lei, deverão ser regulamentados os Conselhos municipais nela criados.

Art. 9º - Além das diversas formas de participação popular previstos nesta Lei orgânica, fica assegurada a existência de Conselhos populares, cuja composição, competência, organização, objetivos e funcionamento serão definidos em Lei, por este legislativo.

Art. 10º - Fica o poder executivo obrigado, a, no prazo de noventa dias de promulgação desta Lei Orgânica, instituir a Defensoria Pública Municipal com competência de assistência, orientação e defesa jurídica, em todos s graus, integral e gratuita aos necessitados que se declararem com insuficiência de recurso.

Art. 11º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 12º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, este Legislativo Municipal terá um prazo de seis meses para criar o Plano de cargos e Salários do funcionalismo Público Municipal, considerando a Constituição Federal e a Constituição Estadual.

Art. 13º - Ficarão obrigados, os Conselhos populares e entidades fiscalizadoras, a no prazo de cinco dias entregarem à Mesa Diretora da Câmara, o esboço da matéria a ser definida ou fiscalizada em todos os atos.

**Parágrafo Único** - Só terão validade mediante apreciação em Plenário por maioria de dois terços, caso contrário, sofrerá pena de nulidade do ato.

Art. 14º - Após a promulgação desta lei, este Poder Legislativo terá um prazo de seis meses para regulamentar a criação de Distritos Administrativos dos povoados de Catuni, Gameleira, Santa Rosa de Lima e flamengo.

Art. 15º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os Créditos Suplementares e Especiais, ser-lhe-ão entregues ao dia 20 de cada mês, na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o artigo 195, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Até que seja editada a Lei Complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

- I. até o dia 20 de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara Municipal;
- II. dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.

Art. 16º - O município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 17º - Fica criada nesta Lei Orgânica uma Lei Disciplinar, que pune infratores que venham danificar bens públicos, tais como, lâmpadas, luminárias, caixas coletoras de lixo, alambrados de quadra de esporte e outros bens que forem constatados do município.

**Parágrafo Único** - Fica a cargo do Executivo, fazer as cobranças devidas com a comprovação e conhecimento do fato, sendo que o infrator pagará aos cofres públicos em documento legal de cobrança, ficando ainda o executivo autorizado a dar outras punições quando for necessário.

SALA DAS SESSÕES, EM 11 DE MAIO DE 1990

Marcos Vieira Marques

Vereador

João Batista Ferreira

Vereador

Álvaro dos Reis

Vereador

Fernando A. M.D. Sobrinho

Vereador

Dorival B. da Silva

Vereador

Pedro Januário da Silva

Vereador

João Cardoso de Sá

Vereador

Damião R. Guimarães

Vereador

José Alberto M. de Melo

Vereador

Hermengildo José da Silva

Vereador

Walter José da Silva

Vereador

Demetrio de Araújo

Vereador

João Marques de Melo

Presidente



**MINUTA DE PROJETO**

**Projeto de Emenda N.º 01/2009.**

**EMENTA:** Acrescenta, altera e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, de 11 de maio de 1990.

Os Vereadores abaixo assinados, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, submetem à apreciação do Plenário desta Casa, o seguinte Projeto de Emenda:

Art. 1º Fica acrescido o § 2º ao art. 1º. da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:

“Art. 1º.....

§ 1º A ação municipal desenvolve-se em todo o seu território, sem privilégios ou distinções entre distritos, bairros, grupos sociais ou pessoas, contribuindo para reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de qualquer espécie ou quaisquer outras formas de discriminação.

§2º Todo munícipe terá assegurado, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à saúde, ao trabalho, à educação, ao lazer, ao transporte, à segurança, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, à moradia e a um meio ambiente equilibrado.”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 3º da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros Municípios”.

Art. 3º Ficam modificados o *caput* e os §§ 5º e 6º, bem como revogados os §§ 8º e 9º, e acrescido o § 10, do art. 4º da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º. O Município de Jaguarari é unidade integrante da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa e financeira, e reger-se-á pela presente Lei Orgânica e demais leis que adotar, observando o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado da Bahia.

.....

§ 5º. Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita na forma de Lei Complementar Federal e Estadual, devendo ser preservado a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia às populações dos Municípios envolvidos, mediante plebiscito, após estudos de viabilidade.

§ 6º. Poderão ser instituídas, mediante lei, subprefeituras.

.....

§ 8º. (Revogado).

§ 9º. (Revogado).

§ 10. Fica estabelecido em todo o território do Município, os seguintes feriados:

I - 24 de junho – Dia do Padroeiro da Cidade de “São João Batista”.

II – 06 de agosto – Dia da Emancipação do Município”.

Art. 4º Fica modificado o *caput* do art. 6.º da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, bem como fica revogado seu inciso III, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º A alienação ou cessão de bens municipais, a qualquer título, subordinam-se à existência de interesse público devidamente justificado, e serão sempre precedidas de avaliação, autorização legislativa e procedimento licitatório, conforme as seguintes normas:

.....

III – (revogado)”.

Art. 5º O art. 8º da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A aquisição de bens imóveis pelo Município de Jaguarari, a título oneroso, por compra, permuta ou desapropriação, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.”

Art. 6º Fica modificado o *caput* do art. 9.º da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização de uso, conforme o caso e o interesse público o exigir, dependendo de prévia autorização legislativa, salvo em caso de calamidade pública, situação em que o Poder Executivo deverá informar a utilização do ao Poder Legislativo Municipal.

.....”

Art. 7º O art. 10 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigora com a seguinte redação:

“Art. 10 – As represas, açudes e tanques construídos com recursos públicos, no município, serão tornados de utilidade pública, bem como toda a área de inundação, podendo o Poder Executivo indenizar o proprietário pagando o valor das terras de acordo com o valor pago na região.”

.

Art. 8º Ficam modificados os incisos VII, IX, XV, XX e as alíneas “b” e “c” do inciso XXV, bem como ficam acrescidos os incisos XVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, e as alíneas “g” e “h” do inc. XXV, e revogados os incisos VIII e XXI, do art. 11, da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

.....

VII – dispor sobre o regime jurídico de seus servidores e planos de cargos e vencimentos.

VIII – (revogado);

.....

IX - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

.....

XV – dispor sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, podendo promover o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano, bem como a instituição da tributação progressiva, ou até mesmo a desapropriação, observado o que dispõe a Constituição Federal e a Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, caso o proprietário não promova seu adequado aproveitamento, à luz da função social da propriedade;

.....

XX - ordenar o trânsito nas vias públicas e a utilização do sistema viário local;

XXI – (revogado);

XXV - .....

.....

b) abastecimento, tratamento e distribuição de água;

c) mercados, feiras e abatedouros públicos;

.....

g) criação, ampliação e tratamento de esgotos sanitários e efluentes líquidos;

h) cemitérios e serviços funerários.

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais de serviços e similares, observando as normas federais;

XXIX – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXX – dispor sobre o registro e destino de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI – realizar programas de apoio às práticas desportivas, bem como estabelecer parcerias de cooperação técnico-financeira com a União e o Estado, objetivando a implementação de práticas esportivas, como incentivo ao lazer e bem-estar de jovens e adultos;

XXXII – promover e executar o turismo local como fator de desenvolvimento social e econômico”.

XXXIII – elaborar, executar e revisar, com a participação das associações representativas da sociedade civil organizada, o Plano Diretor Urbano, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;

Parágrafo único. Deverão ser gratuitos os serviços funerários, previsto na alínea “h”, do inciso XXV, deste artigo, quando se tratar de indigente, ou de pessoas cuja renda familiar não ultrapasse 1 (um) salário mínimo.

Art. 9º Fica modificado o *caput*, o inciso VI, e o parágrafo único, do art. 12, da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. É da competência administrativa do Município em comum com a União e o Estado:

.....

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

.....

Parágrafo Único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar na sua área territorial, será feita de acordo com leis Complementares Federais”.

Art. 10. Fica modificado o inciso V do art. 13 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, bem como acrescidos os incisos VI e VII, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita:

“Art. 13.....

.....

V – outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas ou qualquer renúncia fiscal sem interesse público justificado, bem como sem autorização legislativa, sob pena de nulidade do ato.

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro modo de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Art. 11. Ficam alterados o *caput* e os incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XV e suas alíneas “a” e “c”, XVI, XIX e o § 3º, do art. 14, da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita, acrescentando-se a este artigo o inciso XXII, o § 6º e os incisos I, II e III ao § 3º:

“Art. 14. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os poderes obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

.....

II - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma estabelecida em lei federal de caráter geral;

III - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e a convocação dos candidatos obedecerá a ordem de classificação;



.....

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-os, no mínimo, 1% (um por cento) da vagas, e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo tal contratação perdurar por mais de 60 (sessenta) dias;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de ambos os poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal do Prefeito.

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos IX e XII deste artigo e os casos previstos na Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso X.

a) a de dois cargos de professor;

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

.....

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

.....

XXII - a administração tributária do Município, atividades essencial ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a

realização de suas atividades e atuação de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

.....

§ 3.º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

.....

§ 6º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas”.

Art. 12. Ficam modificados os incisos V, VII, X, XIII, XV e XIX, do art. 16, da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita, revogando-se o inciso XX:

“Art. 16. ....

.....

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV – proibição de diferença de salário em razão da idade, sexo, cor ou estado civil;

XIX – garantia de participação em curso de aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – (Revogado).

Art. 13. Fica modificado o caput do art. 18 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

.....”

Art. 14. Fica modificado o art. 19 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita, acrescentando-se ao § 1º os incisos I e II, bem como se acrescentando ao artigo o § 4º:

“Art. 19. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade”.

Art. 15. Fica acrescido, no art. 20 da Lei Orgânica Municipal de Jaguarari, o inciso VI, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....

VI – é vedada a dispensa ou exoneração do servidor sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei”.

Art. 16. O art. 29 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º:

“Art. 29. O poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por 11 (onze) Vereadores, investidos de mandato legislativo e eleitos mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao início do mandato, para uma legislatura de quatro anos, podendo o número de seus componentes ser alterado, na forma do Art. 29, Inc. IV, da Constituição Federal.

§ 1º. Os Vereadores, ao tomar posse, deverão prestar compromisso, bem como proceder à declaração dos seus bens, devendo constar tais informações na respectiva ata lavrada no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura.

§ 2º. (revogado).

§ 3º. (revogado).

§ 4º. (revogado).

§ 5º. (revogado).

§ 6º. (revogado)”.  
.....

Art. 17. Fica revogado o art. 30 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari.

Art. 18. Fica acrescido, no art. 31 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, o inciso XXI, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.....  
.....

XXII - assuntos de interesse local, inclusive complementar as legislações federais e estaduais, no âmbito de sua competência”.

.....”

Art. 19. Ficam modificados os incisos V, VIII, XI, XXII, XXXIII, e XXV do art. 32 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita, revogando-se o inciso XXII:

“Art. 32. ....  
.....

V – autorizar o Prefeito e o Vice Prefeito a se ausentarem do Município por mais de 15 (quinze) dias;

VIII – fixar os subsídios dos Vereadores e propor o projeto de lei que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, em cada legislatura, para a subsequente, observando os limites legais.

XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional, exercendo, inclusive, com o auxílio do Tribunal de Contas, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

.....

XXII – (revogado);

XXXIII – autorizar o Município a contrair empréstimo, regulando as condições e respectiva aplicação;

.....

XXV - criar comissões especiais de inquérito para apurar fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, com prazo certo, observando-se o disposto no art. 29 da Constituição Federal;

.....”

Art. 20. Fica revogado o art. 34 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari.

Art. 21. Fica modificado o *caput* do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 36. A Mesa da Câmara Municipal compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos para o mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente”.

Art. 22. A seção II do Capítulo IV do Título II da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO II  
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA”**

Art. 23. Fica modificado o *caput* do art. 41 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, acrescentando-se a este os incisos I, II, e III, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, assinada por, no mínimo, dez por cento dos eleitores do Município.

.....”

Art. 24. A seção II do Capítulo IV do Título II da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigorar com a seguinte redação:

**“SEÇÃO III**

## DAS LEIS”

Art. 25. Fica acrescido a alínea “c” ao inciso II, do §1º, do art. 42, da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.....

§1º.....

d) as demais hipóteses previstas no art. 67 desta Lei Orgânica.

Art. 26. O art. 44 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de até quarenta e cinco dias.

§ 1º. Decorrido, sem deliberação da Câmara, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

.....”

Art. 27. O Capítulo IV, do Título II, da Lei Orgânica do Município de Jaguarari passa a vigorar acrescido dos arts. 46-A, 46-B e 46-C, compondo a Seção IV, “DA RESOLUÇÃO E DO DECRETO LEGISLATIVO”:

## SEÇÃO IV

## DA RESOLUÇÃO E DO DECRETO LEGISLATIVO

Art. 46-A. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46-B. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 46-B. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no regimento interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica”.

Art. 28. Fica modificado o caput e o § 1º do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§1º. As contas deverão ser apresentadas até o dia 31 de março, após o encerramento do exercício financeiro.

.....

Art. 29. Fica modificado o art. 51 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. O Poder Legislativo deverá fiscalizar mensalmente as folhas de pagamento do funcionalismo público municipal, bem como as dos avulsos, a fim de colaborar com estes no tocante a defesa de seus interesses assegurados em leis”.

Art. 30. Fica acrescido ao art. 56 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari o inciso III, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 56....

III – por motivo de capacitação profissional, conclusão de curso superior ou pós graduação, o vereador poderá ausentar-se por um terço das sessões do período legislativo ou por 120 (cento e vinte dias), mediante autorização do plenário. Não podendo fazer jus em tais casos ao benefício do inciso anterior.”

Art. 31. Fica modificado o *caput* do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país.

.....”

Art.32. Fica acrescido o art. 66 – A a Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – A. Na ocasião da posse e no término do mandato o Prefeito e o Vice – Prefeito entregarão declaração de seus bens, que ficará arquivada na Câmara de Vereadores, constando o seu resumo das respectivas atas”.

Art.33. Ficam modificados os incisos VI, X, XII e XIII, do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67.....”

.....

VI - dispor sobre a criação, estruturação, atribuições e funcionamento das Secretarias, Subprefeituras e Órgãos da Administração Pública, na forma da lei.

.....

X – apresentar à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias após a seção inaugural legislativa, mensagem sobre a situação do Município.

XII – colocar à disposição da Câmara Municipal a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, de uma só vez e até o dia 20 de cada mês;

XIII - encaminhar à Câmara Municipal, bem como ao Tribunal de Contas dos Municípios, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balancetes do exercício findo;

.....”

Art. 34. Fica modificado o *caput* do art. 69 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita, ficando revogado o parágrafo único e seus incisos:

“Art. 69. Os Secretários Municipais são agentes políticos nomeados pelo Prefeito Municipal, que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, residentes e domiciliados no Município de Jaguarari.

Parágrafo Único. (revogado).

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado)".

Art.35. Fica acrescido a Lei Orgânica do Município de Jaguarari o art. 69 – A e seus incisos I, II, III, IV e V, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A Compete aos Secretários Municipais, dentre outras atribuições:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório periódico de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – apresentar anualmente ao Prefeito e à Câmara Municipal relatórios anuais dos serviços realizados nas suas secretarias”;

Art. 36. Fica modificado o art. 71 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. Os secretários Municipais, no ato de suas nomeações e exonerações, deverão realizar declaração pública de bens”.

Art. 37. Fica modificado o art. 73, caput, da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, bem como o seu §1º, passando a vigorar com a redação abaixo transcrita, ficando revogado o parágrafo § 2º:

“Art. 73. A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão que o representa judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe também as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa, devendo:

§ 1º. O cargo de Procurador Geral do Município é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal, e será exercido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º. (revogado)”.

Art. 38. Fica acrescido o inciso IV ao art. 76 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76. ....

.....

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada sua cobrança na fatura de consumo de energia elétrica;

.....”

Art. 39. Ficam modificados os incisos V, as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso VI e o § 2º, bem como fica acrescida a alínea “c” do inciso III e o § 7º do art. 78 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. ....

.....

III - .....

- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

.....

V – estabelecer limitações do tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

.....

VI - .....

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados ou de Municípios;

.....



c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

.....

§ 2º. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

.....

§ 7º. A vedação do inciso III, c, não se aplica a fixação da base de cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.

Art. 40. Ficam modificados o inciso III, os §1º, § 2º e § 3º, do art. 79 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, sendo que o § 1º fica acrescido dos incisos I e II, e o § 3º fica acrescido dos incisos I, II, e III, ficando o inciso IV do caput e o § 4º. Revogados, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. ....

.....

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

IV – (revogado)

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§2º - O imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§4º. (revogado).

Art. 41. Ficam modificados os incisos I e II do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.....

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

.....”

Art. 42. Ficam acrescidos ao art. 87 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari os §2º e seus incisos I e II, e os §§§§ 3º, 4º, 5º e 6º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.....

§1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

§ 2º. Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado em lei complementar federal, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida no § 2º deste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 43. Fica modificado os incisos VI e IX, bem como o §3º, do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, ficando revogados o §2º e os incisos do § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88.....

.....

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

§ 2º. (revogado).

§ 3º. A exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida em casos de relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei, observado o disposto na Constituição Federal e Constituição Estadual.

I – (revogado).

II – (revogado).

III – (revogado).

IV – (revogado).

V – (revogado)”

Art. 44. Fica modificada a redação do *caput* do art. 91 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. O Município de Jaguarari dispensará às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

.....”

Art. 45. Fica modificada a redação do *caput* do art. 100 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Os prédios públicos municipais, os logradouros públicos, os transportes coletivos, bem como os prédios particulares de acesso ao público, deverão se adequar para garantir o acesso fácil aos deficientes físicos e idosos.

.....”

Art. 46. Ficam revogados os artigos 104, 114, 115 e 116 da Lei Orgânica do Município de Jaguarari.

Art. 47. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2009.

**Lourival Almeida Sandes**

**Presidente**

**José Gonçalves Filho**

**Vice – Presidente**

**João Cardoso Sá**

**1º Secretário**

**José Valter Marques de Melo**

**2º Secretário**

**Antonio Carlos Xavier**

**Vereador**

**Bruno Vieira de Sá**

**Vereador**

**José Leonardo Alves Cajui**

**Vereador**

**Josimar Zuza de Araújo**

**Vereador**

**Márcio José Gomes de Araújo**

**Vereador**